



PROCURADORIA GERAL

Orientação Jurídica nº 27/2018

Referência: Projeto de Lei nº 016/2018

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o município de Gramado a conceder índice para revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo e Legislativo e da Autarquia Municipal de Turismo – Gramadotur, em conformidade com a Lei nº 1.909, de 19 de março de 2002, e a Lei 3.490, de 26 de junho de 2016 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, o Projeto de Lei nº 016/2018, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 23/03/2018, que requer autorização legislativa para conceder índice geral anual aos servidores do Poder executivo, Legislativo e Autarquia Gramadotur.

Aduz na justificativa, que o Poder Executivo apresentou ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais a proposta de revisão anual com ganho real aos membros da categoria, no patamar de 3% (três por cento), o que restou aprovado na assembleia da categoria, no dia 22/03/2018.

Informa, por conseguinte, que o Município concederá revisão das remunerações e subsídios, extensivo a todos servidores públicos municipais efetivos e comissionados do Poder Executivo, Legislativo e Autarquia Municipal de Turismo –



Gramadotur, em conformidade com as leis municipais nº 1909/2002, nº 3.490/2016 e nº 3.500/2016.

Faz acompanhar ao PL a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, estimando despesa mensal prevista **que alcançará valor mensal imediato de R\$ 215.102,00 (para 10 meses de 2018), representando no ano vigente o valor de R\$ 2.174.233,00; em 2019 despesa de R\$ 2.535.479,00 e 2020 despesa de R\$ 2.789.035,00. A despesa com pessoal estima o percentual de comprometimento de 47,86% na repercussão com despesa de pessoal.**

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Neste sentido, a Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, que restou normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Observando essas normas técnicas, analisamos que o presente PL está distribuído em artigos e parágrafos, em conformidade com disposto legal. E em relação ao prazo de vigência, define entrar em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos para 01 de março de 2018, atendendo disposto do art. 1º da lei



1.909/2002, que fixa a data de 1º de março, anualmente, para a revisão anual das remunerações e subsídios.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre a revisão geral anual das remunerações e subsídios do Poder executivo, Legislativo e Autarquia Pública Municipal.

Quanto à competência, a Lei orgânica assim estabelece:

"Art. 60 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

(...)

XI – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município normatização sobre a situação funcional dos servidores, como também sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, entre os quais a reposição salarial dos servidores, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, §1º, II, 'a', da CF, aplicado por simetria.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

A reposição geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos municipais encontra resguardo no art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ainda o art. 39, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

(...)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Nesse sentido também é o art. 33 da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 1º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em



cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 2º O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores não poderá ser inferior ao necessário para repor seu poder aquisitivo.

Na lei municipal nº 1.909/2002, encontramos a regulamentação para reposição salarial a nível municipal, assim disposto:

Art.1º As remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Gramado serão revistos, na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, no mês de março de cada ano, iniciando-se em 2003, sem distinção de índices, extensivos aos proventos de inatividade e as pensões.

Art.2º A revisão geral anual de que trata o artigo 1º observará as seguintes condições:

I. autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II. previsão do montante da respectiva despesa correspondente a fontes de custeio na lei orçamentária anual;

III. comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesa continuadas nas áreas prioritárias de interesse e econômico e social;

IV. atendimento às prescrições referentes aos limites para despesa com pessoal de que tratam o artigo 169 da Constituição Federal e a lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000;

V. definição do índice em lei especificada;

A revisão anual dos servidores da Autarquia Pública Municipal encontra amparo no art. 19, § 1º, da Lei Municipal nº 3.490/2016, *ex positis*:

Art. 19 Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens estabelecidas em Lei.

§ 1º Aplica-se aos servidores da GRAMADOTUR a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, fixada em lei.



E para a revisão dos agentes políticos, no caso Prefeito, vice-Prefeito e Secretários Municipais, a Lei Municipal nº 3.500/2016 assim define:

Art. 2º O valor do subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipal será anualmente revisado com o mesmo índice e na mesma data em que for realizada a revisão geral da remuneração dos servidores do município.

Parágrafo único. No ano de 2017, a revisão do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será proporcional ao número de meses computados de janeiro até o mês da revisão geral anual dos servidores do município.

Art. 3º O valor do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito não poderá ser alterado durante a legislatura.

§ 1º A revisão prevista no art. 2º desta Lei não é considerada como alteração de valor do subsídio mensal, limitando-se a assegurar a irredutibilidade da remuneração, em relação ao valor de origem.

Portanto, a revisão geral anual pelos índices inflacionários é direito do servidor público, previsto na Constituição Federal, Constituição Estadual e leis ordinárias.

Entretanto, o índice de 3% (três por cento), em que pese pouco representativo, é decorrente de negociação com a categoria, na busca de aumento real, vez que os índices inflacionários do período dos últimos 12 meses foi negativo.

Desta forma, o aumento real dos salários é considerado aumento de despesa com pessoal, sendo necessário observar-se os limites da despesa e a capacidade financeira e orçamentária para sua implementação, especialmente as despesas de caráter continuado.

Neste cenário, imprescindível se observar o que dispõe a LC 101/2000 – Lei de responsabilidade Fiscal, que segue:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No caso concreto, observamos que o acompanhamento do impacto orçamentário e financeiro, assinado pelo Secretário da Fazenda e o contador do município, demonstrando a despesa prevista para o exercício vigente e os dois seguintes com a implementação deste benefício, ainda que representativa (**mais de 2,5 milhões/ano**), está dentro dos limites constitucionais admitidos, demonstrando capacidade financeira e orçamentária do município para o seu implemento, estimando impacto de **47,86%** na despesa com pessoal projetada para o final do exercício corrente, o que está dentro dos limites constitucionais admitidos para despesa com pessoal.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLO 16/2018 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Por todos os fundamentos acima apresentados, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** a sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Legislação e Redação Final, além da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas e na sequencia, à Comissão de Infraestrutura, Turismo, Desenvolvimento e Bem Estar Social, para



posterior deliberação, e após emissão dos pareceres das Comissões permanentes, aos nobres *edis* para análise de mérito, em Plenário, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 26 de março de 2018.

Sônia Regina Sperb Molon

Procuradora Geral

OAB/RS 68.402